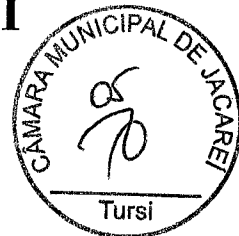


# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO: nº**

04 de 14 de janeiro de 2020.

**EMENTA:** Projeto de Lei. Institui a "Campanha Municipal de Conscientização e Combate à Automedicação" no Município de Jacareí. Possibilidade.

**Autoria:** Vereador Dr. Rodrigo Salomon.

**PARECER Nº. 09 - METL- SAJ-01/2020.**

**RELATÓRIO**

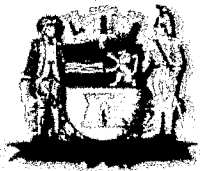
Trata-se de **Projeto de Lei**, de autoria do nobre Vereador Dr. Rodrigo Salomon, com a finalidade de instituir a "Campanha Municipal de Conscientização e Combate à Automedicação" no Município de Jacareí, devendo esta ocorrer na primeira semana de abril de cada ano. Contudo, informa que os eventos propostos não estão restritos somente à referida semana, podendo ser realizados a qualquer tempo.

Tal projeto de lei apresentado pelo nobre vereador, tem por objetivo e finalidade, como argumentado na justificativa "fortalecer o processo educativo, fornecendo informações importantes para os cuidados com a saúde e os riscos da automedicação". (fl. 04).

É o breve relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A matéria versada neste projeto de lei, transparece notório "interesse local", vez que trata da conscientização acerca de um tema importante relacionado a saúde e, por



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



vezes até mesmo ignorado pelos munícipes, justamente pela carência de informações. Ademais este projeto tutela diretamente os interesses de munícipes, nos termos do inciso I do artigo 30<sup>1</sup> da Constituição Federal.

Vale dizer ainda, que a iniciativa deste Projeto de Lei não é exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme Lei Orgânica e Regimento Interno, respectivamente, transcritos abaixo:

Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I- criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II- servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;
- III- criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- IV- matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;
- V - concessões e serviços públicos.

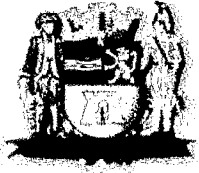
Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 94 § 2º É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

- I - disponham sobre matéria financeira;
- II - disponham sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou fixação de sua remuneração;
- III - disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos, ressalvados os casos de competência privativa da Câmara;
- IV - disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- V - disponham sobre matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

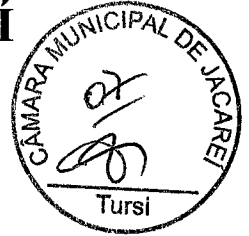
Portanto, o Projeto de Lei em questão não fere a Constituição Federal, nem tampouco a lei local, mostrando-se desta forma constitucional e legal.

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



É válido mencionar que não encontramos ações diretas de inconstitucionalidade acerca do tema tratado.

## **CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, constata-se que o Projeto de Lei em questão possui condições para prosseguir, sendo devidamente constitucional e legal.

## **COMISSÕES**

Desta forma, deverão ser colhidos os pareceres das seguintes Comissões Permanentes de **Constituição e Justiça** e **Saúde e Assistência Social**.

Recebendo o Projeto de Lei parecer favorável das comissões e, sendo encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas **um turno de discussão e votação** e dependerá do voto favorável da **maioria simples** para sua aprovação, sendo o voto, **nominal**, em acatamento ao disposto nos arts. 122, § 1º cc art. 124, § 2º e 3º, III, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí.

É o parecer.

Jacareí, 17 de janeiro de 2020.

**Mirta Eveliane Tamen Lazcano**  
**OAB/SP 250.244**  
**Consultor Jurídico Legislativo**

**Marcos Vinicius B. Mira**  
**Estagiário**



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



## Projeto de Lei nº 004/2020

**Ementa:** *Projeto de Lei de iniciativa Parlamentar, que dispõe sobre a campanha de conscientização e combate à automedicação, nos termos em que especifica. Possibilidade. Constitucionalidade. Prosseguimento.*

### DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 009 – METL – SAJ – 01/2020 (fls. 05/07) por seus próprios fundamentos.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 21 de janeiro de 2020.

**Jorge Alfredo Cespedes Campos**  
*Secretário-Diretor Jurídico*